



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LUCAS LIMA DO VALE CAMINHA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS
IMPOSTAS PELO JÚRI: UMA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

JOÃO PESSOA
2024

LUCAS LIMA DO VALE CAMINHA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS
IMPOSTAS PELO JÚRI: UMA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Antônio Carlos Iranlei Toscano
Moura Domingues

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C183c Caminha, Lucas Lima do Vale.

A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri: uma ponderação de princípios / Lucas Lima do Vale Caminha. - João Pessoa, 2025.
66 f.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. execução provisória; pena; júri; Constituição. I. Domingues, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343

LUCAS LIMA DO VALE CAMINHA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS
IMPOSTAS PELO JÚRI: UMA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues

DATA DA APROVAÇÃO: 08 DE JANEIRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues
(ORIENTADOR)**

**Prof. Arthur Medeiros Mendonça Ribeiro
(AVALIADOR)**

**Prof. Euler Paulo de Moura Jansen
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus, que é o Senhor e Salvador da minha vida. À minha família que é a base e sustentáculo de toda a minha trajetória de vida, enquanto pessoa e enquanto estudante. Agradeço à minha namorada, Maria Júlia, e aos meus amigos, que foram tão importantes nesse percurso. Agradeço, de maneira especial, ao professor Iranlei Toscano, que orientou generosamente esse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de pesquisa a análise da constitucionalidade da execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Para obter uma compreensão acertada sobre o tema, analisou-se, primeiramente, a alteração legislativa realizada no art. 492, I, "e" do CPP pelo Pacote Anticrime. Posteriormente, buscou-se apresentar, em diferentes capítulos do presente trabalho, os princípios constitucionais mais relevantes relacionados à temática, analisando conceitualmente cada um destes postulados e traçando a sua aplicação prática para responder ao objetivo da presente pesquisa. Entre os princípios constitucionais, foram explorados, especialmente, o princípio da presunção de inocência, entendido por muitos como presunção de não culpabilidade, e a soberania dos veredictos do júri, sem deixar de mencionar outros postulados relevantes, tais como o direito à vida e ao duplo grau de jurisdição. Buscou-se estabelecer um procedimento seguro de ponderação entre os princípios constitucionais levantados. Ainda, foi dissecado o tema de repercussão geral nº 1.068 do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou exatamente sobre a temática da constitucionalidade da execução provisória da pena imposta pelo júri. A conclusão do trabalho foi que é constitucional o art. 492, I, "e" do CPP, entretanto, com necessidade de interpretação conforme à Constituição. Foi observada a proeminência da proteção do direito à vida e da soberania dos veredictos. Observa-se, no entanto, que se recomenda uma interpretação conforme da alínea em comento, para considerar constitucional não apenas a execução provisória da pena igual ou superior a quinze anos, mas sim de qualquer pena imposta pelo Júri, como bem concluiu o STF por ocasião do Tema 1.068.

Palavras-chave: execução provisória; pena; júri; Constituição.

ABSTRACT

This course conclusion paper has, as the purpose of research, the constitutionality of the provisional execution of the sentence imposed by the Jury Court. In order to reach an accurate understanding about this subject, it was firstly analyzed the changes in the article 492, I, "e" of the Penal Processual Code. Subsequently, there were presented, in different chapters of this this work, the most relevant constitutional principles relating to the object of research, analyzing each of these postulates and outlining their practical application in order to answer the question their practical application to answer the central question of this research. Among the constitutional principles, the following were explored in particular presumption of innocence, understood by many as the presumption of non guilt, and the sovereignty of jury verdicts, without neglecting to mention other relevant postulates, such as the right to life and the double degree of jurisdiction. The aim was to establish a safe procedure for weighing up the constitutional principles raised. principles. In addition, we dissected the general repercussion issue 1.068 of the Supreme Court of Brazil (STF), which dealt exactly with the issue of the constitutionality of the provisional execution of the sentence imposed by the jury. The conclusion of the work was that art. 492, I, "e" of the CPP is compatible with de Constitucion, however it needs an interpretation according to the Constitucion. We observed the prominence of the protection of the right to life and of the sovereignty of verdicts. It should be noted, however, however, that a conforming interpretation of the paragraph in question is recommended, in order to consider not only the provisional execution of a sentence equal or with more than fifteen years, but of any sentence imposed by the Jury, as the STF rightly concluded on the occasion of Topic 1.068.

Key-words: provisional execution; penalty; jury; Constitucion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPSC – MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	100
2 DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E SEUS IMPACTOS PARA A PESQUISA	144
2.1 DA ANTIGA E DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 492, I, “E” DO CPP	144
2.2 A DISCUSSÃO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE.....	155
2.3 A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE	166
2.4 O ART. 492, I, “E” DO CPP E A RESERVA DE PLENÁRIO ..	Erro! Indicador não definido.
3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	20
3.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E FILOSÓFICOS DO PRINCÍPIO ...	20
3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	22
3.3 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	24
3.4 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AO DIREITO À VIDA.....	29
4 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	33
4.1 O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO.....	33
4.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO JÚRI	36
4.3 A NOVA REDAÇÃO DO ART. 492, I, “e” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO CONCRETIZADOR DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	38
4.4 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM CONFRONTO COM O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	39
5 A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS	43
5.1 A PRIMEIRA ETAPA DA PONDERAÇÃO.....	43
5.2 A SEGUNDA ETAPA DA PONDERAÇÃO	45
5.3 A TERCEIRA ETAPA DA PONDERAÇÃO	49
6 O TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 1.068 DO STF	52
6.1 O RESUMO DO CASO	52
6.2 OS ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS LEVANTADOS	54
6.3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	55
6.4 CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO PARA O O DIREITO BRASILEIRO.....	56
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58

REFERÊNCIAS	62
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe uma série de alterações no ordenamento jurídico pátrio, especialmente em matéria penal e processual penal. Uma das principais mudanças foi a alteração da redação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal (CPP).

Com tal modificação, o Estatuto Processual Penal passou a prever que o juiz presidente do Tribunal do Júri promoveria a imediata execução provisória das penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, mesmo antes da eventual interposição de recursos.

Cumprir destacar que a antiga redação da referida alínea se limitava a conferir ao magistrado sentenciante o poder de decretar, de logo, a segregação do réu, caso estivessem presentes os requisitos da prisão preventiva.

De fato, não se questionava, mesmo antes da Lei 13.964/19, que o magistrado presidente do Tribunal do Júri tinha a prerrogativa de decretar a prisão do réu para fins processuais, isto é, para resguardar que o réu iria observar rigorosamente os termos do processo e que não haveria embaraços à aplicação da lei penal.

A nova escrita do art. 492, I, “e”, do CPP, todavia, também permitiu, de modo expresso, a determinação da prisão para fins de execução provisória da pena, por ocasião do édito condenatório, caso a pena seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Neste caso, não se trata de prisão com a finalidade processual e/ou cautelar, mas sim de segregação para efetivamente iniciar o cumprimento da pena imposta ao réu pelo Tribunal do Júri.

Interessante observar que, no que tange à alteração legislativa acima mencionada, outra discussão importante reside na investigação do motivo pelo qual o legislador optou por fixar o montante de 15 (quinze) anos como parâmetro para a execução imediata da pena.

Questionou-se, nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência, se seria possível também a execução provisória de penas inferiores a esse montante, já que, como será visto a seguir, teriam sido igualmente decididas soberanamente pelo júri.

Não tardou, então, para que iniciassem as discussões acerca da constitucionalidade ou não da execução provisória das penas impostas pelo júri logo após a condenação em plenário, ou seja, antes do trânsito em julgado. Na realidade,

já existia, certamente, o debate se de fato seria necessário o trânsito em julgado para iniciar a execução dos apenados pelo rito comum. Todavia, com a alteração legislativa acima mencionada, foi intensificado, então, o debate sobre a execução provisória no âmbito do júri.

Nesse viés, relevante parte da doutrina penalista apontou possíveis violações do novo art. 492, I, “e”, do CPP ao princípio da presunção de inocência, incerto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Entretanto, em se tratando de sentenças do Tribunal do Júri, outros elementos particulares do seu rito processual precisam ser analisados. Inclusive, é interessante observar que, na história da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, coexistiram as teses de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado seria inconstitucional para os casos submetidos ao rito comum, mas constitucional para o rito do júri, mesmo antes do advento do Pacote Anticrime.

Nesse viés, faz-se necessário reconhecer que a nova redação do art. 492, I, “e”, buscou dar maior eficácia ao princípio da soberania dos veredictos, postulado que também encontra assento constitucional, mais especificamente, no art. 5, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Lei Maior.

Por isso, o presente trabalho se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: como a ponderação entre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos do júri é capaz de elucidar a análise da constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri?

Decerto, para um estudo mais efetivo e completo do tema, também serão mencionados outros princípios importantes, tais como o duplo grau de jurisdição e a proibição da proteção deficiente ao direito à vida, além da presunção de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

Quanto à metodologia, o presente Trabalho de Conclusão de Curso terá natureza teórica. Primeiramente, será feito, por meio do método bibliográfico e da pesquisa documental dos textos legais, um mapeamento da alteração legislativa promovida pelo pacote Anticrime no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal e de como foi esta a causa de uma nova fase nos debates sobre a execução provisória das penas estabelecidas pelo júri.

Nessa primeira parte, também será mencionada a intrigante fixação do montante de quinze anos de pena como parâmetro para a execução provisória. Ao final do presente Trabalho, será retomada a discussão, por meio de pesquisa jurisprudencial ao Tema 1.068 do STF, expondo-se se de fato tal montante de pena é relevante ou não para a execução imediata da pena.

Também será demonstrada a postura da doutrina e dos Tribunais com relação à presunção de constitucionalidade da execução provisória da pena, bem como a necessidade de se observar o princípio da reserva de plenário para se afastar eventual aplicação do art. 492, I, “e”, do CPP.

Posteriormente ao primeiro capítulo, será realizada uma análise conceitual das normas e princípios constitucionais mais importantes relacionados ao objeto de pesquisa. Para isso, recorrer-se-á tanto ao próprio texto constitucional como aos ensinamentos de importantes nomes do Direito Constitucional e do Direito Processual Penal brasileiros, tais como o ministro Luís Roberto Barroso e o professor Guilherme de Souza Nucci.

Primeiramente, quanto ao princípio da presunção de inocência, tomar-se-á por referência, de modo mais específico, o Artigo “Antecedentes históricos e legais do princípio da presunção de inocência”, e os ensinamentos de Alain Peyrefitte em “A sociedade da confiança: ensaio sobre as origens e a natureza do desenvolvimento”, a fim de compreender a origem histórica do postulado.

Então, será minudenciada a absorção da presunção de inocência pela ordem constitucional vigente, bem como a sua implicação para a execução provisória da pena, especialmente no caso do rito do júri.

Por outro lado, quanto ao princípio da soberania dos veredictos do júri, recorrer-se-á às lições do professor Guilherme de Souza Nucci, em seu Curso de Direito Processual Penal para defini-lo e aos ensinamentos de Paulo Bonavides em “Ciência Política” para o entendimento completo do sentido do termo “soberania”, que qualifica os veredictos do júri no art. 5, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

Também serão considerados os antecedentes históricos do princípio em consonância com os ensinamentos do professor Paulo Rangel em “Tribunal do Júri – visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica”.

Ademais, será pormenorizado o efeito concretizador à soberania dos veredictos concedido pela nova redação do art. 492, I, “e”, do Estatuto Processual Punitivo Pátrio.

Ainda, será considerado o eventual embate existente entre o princípio da soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição.

Então, após detalhado estudo, tanto do princípio da presunção de inocência como da soberania dos veredictos, além da consideração dos direitos ao duplo grau de jurisdição e à vida enquanto bem jurídico a ser protegido pelo direito penal, buscar-se-á exercer prudente juízo de ponderação.

De fato, o presente Trabalho de Conclusão de Curso não encerra por completo o debate sobre a constitucionalidade ou não da execução provisória das penas impostas pelo júri.

Ainda assim, apoiando-se no procedimento de ponderação fornecido pelo ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso, buscar-se-á definir qual princípio, ou grupo de princípios, deve ser sopesado de maneira mais intensa no contexto do presente objeto de pesquisa. Inclusive, tal procedimento de ponderação é inspirado nos ensinamentos dos professores Ronald Dworkin e Robert Alexy, *experts* no assunto da análise das normas princípios.

Importante ressaltar que, durante o processo de ponderação, que utilizará também o método bibliográfico, também será analisado o funcionamento do procedimento do júri, bem como dados estatísticos e exemplos práticos da realidade concreta entendidos como importantes para analisar o sopesamento de princípios em consonância com a prática do direito constitucional e processual penal brasileiros.

O trabalho de conclusão de curso conterá, ainda, uma análise da decisão conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.068, que discutiu a temática do presente trabalho.

Por fim, ponderando, especialmente, os princípios da presunção de inocência e a soberania dos veredictos do júri, sem desconsiderar outros importantes axiomas, buscar-se-á elucidar se de fato a execução provisória das penas impostas pelo júri é compatível com a Constituição Federal de 1988.

2 DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E SEUS IMPACTOS PARA A PESQUISA

Em primeiro lugar, é importante compreender em que contexto se insere o art. 492, do CPP. Na realidade, tal artigo se insere no Capítulo II do Título II do Estatuto Processual Punitivo, que trata do procedimento do júri, apto a regulamentar a persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, por força do art. 5, XXXVIII, “d” da Constituição Federal.

Então, erigem do art. 492, inciso I, do Código de Processo Penal, as providências a serem tomadas pelo Juiz Presidente, caso o Tribunal do Júri, formado pelo juiz presidente e um Conselho de Sentença com 7 (sete) jurados, decida pela condenação do acusado.

Nesse sentido, uma das possíveis medidas a serem tomadas pelo magistrado togado sentenciante é a decretação da prisão do réu, com fulcro na alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP. Então, será a seguir comparada a antiga e a nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP, para averiguar as possíveis causas de decretação da prisão.

2.1 DA ANTIGA E DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 492, I, “E”, DO CPP

A antiga redação da referida alínea “e” do art. 492, I, “e” do CPP era disposta da seguinte maneira:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008):

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Infere-se, portanto, que o magistrado mandaria recolher à prisão ou recomendá-la, caso presentes os requisitos da prisão preventiva. Até então nada diferente do já consagrado art. 312, do Código de Processo Penal, que prevê os requisitos e hipóteses de cabimento da prisão cautelar.

No caso, da prisão preventiva são necessários a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do réu, consubstanciando o *fummus comissi delicti*. Ademais, é preciso que se demonstre que a liberdade do réu oferece risco à ordem

pública, à ordem econômica, à ordem financeira, à investigação ou à instrução processual, ou à aplicação da lei penal, em suma, o perigo de sua liberdade (*periculum libertatis*).

Não havia, assim, questionamentos acerca da constitucionalidade ou não da alínea, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio já permite que o acusado seja recolhido à prisão antes do trânsito em julgado, para fins de garantia das finalidades processuais, caso satisfeita uma das hipóteses presentes no art. 312, do CPP, fundamentado no art. 5, inciso LXI da Constituição Federal.

Todavia, com as alterações do pacote anticrime, o art. 492, inciso I, do CPP passou a vigor nos seguintes termos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, **ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) **(grifo nosso)**

Nota-se que, com a mudança, proporcionou-se a possibilidade de o juiz presidente do Tribunal do Júri, em caso de condenações iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, mandar recolhê-lo à prisão, imediatamente, para fins de cumprimento de pena, e não apenas a título de segregação cautelar.

2.2 A DISCUSSÃO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Não demorou, então, para que se iniciassem as discussões sobre se tal alteração seria ou não compatível com a Constituição Federal de 1988. De um lado, muitos passaram a argumentar que tal dispositivo violaria os princípios da presunção de inocência e, por via reflexa, do duplo grau de jurisdição. Isso porque o sentenciado seria recolhido à prisão para cumprir sua pena antes do trânsito em julgado e antes da interposição de eventuais recursos.

Outros, por outro lado, entendiam que deveria prevalecer a soberania dos veredictos, uma vez que os jurados é quem dão a palavra final sobre o édito

condenatório ou absolutório do réu. Não haveria, portanto, ofensa à presunção de inocência, uma vez que, mesmo não havendo o trânsito em julgado, não se pode desprezar por completo um longo processo bifásico de instrução probatória e contraditório constituído no rito do júri

2.3 A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente, é importante destacar, como postulado norteador do início da discussão sobre a constitucionalidade ou não da execução provisória das penas no âmbito do júri, bem como do novo art. 492, I, “e”, do CPP, o princípio de que as normas do ordenamento jurídico brasileiro, ao serem promulgadas, gozam de presunção de constitucionalidade.

De fato, trata-se de um importante princípio da hermenêutica constitucional pátria, defendido por importantes doutrinadores brasileiros, dentre eles o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. Inclusive, o referido constitucionalista destaca como a presunção de constitucionalidade das leis é consequência do zelo à soberania popular e às instituições democráticas que, seguindo o processo legislativo, editaram leis ou atos normativos.

Segue o posicionamento do autor:

“As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente, sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública” (Barroso, 2024, p. 237)

Para completar, arremata que a presunção de constitucionalidade é relevante para salvaguardar a separação entre os poderes, impedindo que o judiciário detenha poderes ilimitados para desconsiderar as normas editadas pelo legislativo e sancionadas pelo executivo, senão vejamos: “A presunção de constitucionalidade, portanto, é uma decorrência do princípio da separação de Poderes e funciona como fator de autolimitação da atuação judicial.” (Barroso, 2024, p. 238).

Na visão do presente trabalho de pesquisa, é mister considerar que a nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP, tal como alterada pelo Pacote Anticrime, goza de presunção de constitucionalidade.

Isso não significa que está imune aos mecanismos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, caso contrário não haveria previsões, no próprio texto constitucional, da possibilidade de ações declaratórias de inconstitucionalidade das leis infraconstitucionais.

Todavia, o ponto de partida é a constitucionalidade do texto normativo. O ônus probatório, argumentativo e processual, portanto, incumbe àqueles que tecem a alegação de inconstitucionalidade.

2.4 O ART. 492, I, "E", DO CPP E A RESERVA DE PLENÁRIO

Inclusive, uma das principais consequências da presunção de constitucionalidade é o princípio da reserva de plenário, encartado no art. 97 da Constituição Federal. Fica estabelecido, em tal artigo, que as leis brasileiras não poderão ser consideradas inconstitucionais, pelos tribunais brasileiros, salvo por deliberação de maioria absoluta de seus membros ou de seus órgãos especiais.

Trata-se de mecanismo para evitar que normas que passaram por um longo e metódico processo legislativo e que, em tese, reflete a vontade geral da população, sejam extirpadas do ordenamento jurídico por decisões minoritárias de juízes e/ou turmas dos Tribunais, que entendem pela inconstitucionalidade de modo particular e desconectado com a maioria da jurisprudência pátria.

Para completar, a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, declara que:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Destarte, em suma, não pode o magistrado de tribunal colegiado brasileiro afastar, monocraticamente, a aplicação de uma norma jurídica, sob a alegação de inconstitucionalidade, sem que tal constitucionalidade tenha sido formalmente apreciada pela maioria dos membros daquele tribunal, ou do seu respectiva órgão especial.

Ademais, em regra, não pode uma Câmara ou Turma de Tribunal, em sendo órgão fracionário, declarar inconstitucional determinada lei. Na realidade, não pode

sequer afastar, de modo arbitrário, a sua incidência, ainda que não declare expressamente inconstitucional a referida normativa.

Ainda, em se tratando de controle de constitucionalidade da execução provisória da pena, logicamente, a palavra final sobre a validade ou não do dispositivo caberia ao Supremo Tribunal Federal, pois a esta corte a própria Lei Máxima atribuiu-lhe a função de guardião da Constituição, nos termos do art. 102, *caput* da CF.

De fato, tal entendimento, de impedir que outros Tribunais, sem respeito à reserva de plenário, afastem a aplicação do art. 492, I, “e”, do CPP, coaduna-se com os princípios da presunção de constitucionalidade e da reserva de plenário, especialmente expressados no art. 97 da Carta Magna e na redação da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Seguindo tal raciocínio, destaca-se, no contexto do presente objeto de pesquisa, a postura do Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, instada a se pronunciar em sede de Reclamações Constitucionais, tem entendido que não pode haver o afastamento da execução provisória da pena imposta pelo júri conforme chancelada pelo art. 492, I, “e”, do CPP, enquanto a inconstitucionalidade de tal norma não for formalmente submetida à apreciação em plenário.

A título exemplificativo, surgem à tona a Reclamação nº 57.257/MG, de Relatoria do ministro Luiz Fux; a Reclamação nº 64.183/MG, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgada em 1/12/2023; a Reclamação nº 60.796/MG, de relatoria do ministro Luiz Fux, julgada em 3/8/2023 e Reclamação nº 56025/MG, de relatoria do ministro Nunes Marques, julgada em 03/03/2023.

Na oportunidade da Reclamação nº 57.257/MG outrora citada, o Supremo Tribunal Federal decidiu por cassar acórdão proferido pela 6ª Turma do STJ que tinha decidido pela ilegalidade da execução provisória da pena nos termos do novo art. 492, I, “e” do CPP, sendo vencedora, na ocasião, a tese emplacada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Nesse sentido, ainda, o próprio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do HC 849880 – SC, no qual o denegou ordem de habeas corpus, rejeitando argumento da defesa pela inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, com fundamento nos princípios da presunção de constitucionalidade e da reserva de plenário, adequou-se, enfim, ao precedente do STF exposto nas Reclamações Constitucionais Supracitadas.

Assim, percebe-se, portanto, que a própria Corte Suprema tem reconhecido a necessidade de conferir às novas leis elaboradas pelo Congresso Nacional e

sancionadas pelo Presidente da República o benefício da presunção de constitucionalidade. Não seria diferente com a redação dada ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, que se presume constitucional até que se prove o contrário.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Decerto, o ponto nevrálgico da discussão a respeito da constitucionalidade ou não da execução provisória das penas no âmbito do júri, bem como do novo art. 492, I, “e”, do CPP, permeia o princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade.

3.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E FILOSÓFICOS DO PRINCÍPIO

Tal princípio remonta à Antiguidade Clássica e surgiu por meio da máxima “todos são inocentes, a menos que se prove o contrário”. Certamente, o germinal de tal postulado se deu ainda sob égide do Império Romano, como desdobramento do também conhecido princípio do *in dubio pro reu*.

Ora, se, em caso de dúvida, o réu deveria ser absolvido e não condenado, a consequência lógica natural é que incumbe a quem acusa alguém de algum crime o ônus de provar o que alega. Nesse sentido, antes mesmo de existir a moderna noção de direitos humanos, já havia tal limitação ao poder punitivo estatal, que não poderia punir arbitrariamente os súditos sem provas cabais para a sua condenação.

Nesse viés, reputa-se ao Imperador Romano Trajano a celebre frase: “É melhor deixar impune o ato do culpado do que condenar o inocente”. Anos depois, no século II d.C., o também imperador Antônio Pio foi o primeiro a introduzir, de maneira clara ao direito romano, a noção de que ninguém poderia ser considerado culpado antes mesmo de seu julgamento.

Entretanto, como se sabe, na prática, o princípio da presunção de inocência foi bastante renegado na Idade Antiga, assim também na Idade Média, especialmente com o estabelecimento da Santa Inquisição pela Igreja Católica.

Então, pensador Cesare Beccaria, já na Idade Moderna, foi um dos primeiros a reafirmar a importância do princípio da presunção de inocência, em sua obra *Dos delitos e das penas*. Segundo o italiano, “não se pode chamar um homem de réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando tenha decidido que ele violou os pactos segundo os quais aquela proteção lhe foi outorgada.” (Beccaria, 2002, p. 45)

A despeito de, contemporaneamente, considerar-se “réu” todo aquele que sobre o qual milita uma acusação (conceito diferente daquele atribuído por Becarria), o pensador supramencionado tem a sua importância histórica de resgatar ao direito moderno a importância de que ninguém pode ser considerado culpado antes mesmo de receber julgamento.

É importante destacar também que o princípio da presunção da inocência tem o condão de estimular a confiança da sociedade no sistema punitivo estatal. Ora, se, ao contrário, fosse presumida a culpabilidade de todo e qualquer acusado, seria impossível ou extremamente difícil subsistir a paz e a confiança dos cidadãos nas instituições estatais e, principalmente, no poder punitivo estatal.

Nesse viés, o ensaísta, diplomata e ex-ministro da Justiça, da Educação e da Cultura da França Alain Peyrefitte destaca, em sua obra “A sociedade da confiança: ensaio sobre as origens e natureza do desenvolvimento”, que a confiança dos indivíduos é o elemento central para o desenvolvimento de qualquer sociedade.

O autor exemplifica, em sua obra, como o ordenamento jurídico francês, mesmo no tempo pós-revolucionário, não inspirava a confiança do povo francês nas instituições estatais, o que boicotou, durante certo período, o desenvolvimento social da França.

Leia-se o seguinte excerto de sua obra: “de Richelieu aos jacobinos, de Colbert a Bonaparte, a continuidade está garantida, uma concepção dessa espécie baseia-se na desconfiança sistemática do Estado para com os cidadãos e provoca a desconfiança dos cidadãos para com o Estado. Expõe a iniciativa do desprezo público, semeia a dificuldade e colhe a fraude” (Peyrefitte, 1999, p. 46).

Vale lembrar que a França era marcada por julgamentos espúrios e condenações à guilhotina sem o devido processo legal. Nesse viés, não havia a noção de uma presunção de que todos eram inocentes a menos que se provasse o contrário. A consequência, como se sabe, é que os próprios líderes do governo francês acabaram sendo executados e, por ironia do destino, mortos com base na arbitrariedade estatal que eles próprios estimularam.

Levando em conta as considerações acima, é inegável a importância histórica, sociológica e filosófica do princípio da presunção da inocência, sendo importantíssimo para que qualquer ordenamento jurídico possa subsistir com segurança e angariar a confiança dos seus cidadãos.

3.2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No contexto brasileiro, todavia, percebe-se como a Constituição Federal de 1988 aprofundou e expandiu a presunção de inocência no art. 5, LVII, da CF, dispondo, na realidade, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vejamos a sua redação, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1998)

Por esse motivo, há quem diga que o termo mais preciso para definir tal princípio é a “presunção de não culpabilidade”, visto que, na realidade o inciso da Constituição Federal concede aos acusados o benefício de, provisoriamente, não serem considerados culpados.

De fato, percebe-se que houve certa extrapolação do original princípio da presunção da inocência, tendo em vista que a Constituição Federal instituiu o trânsito em julgado como condição para transformar o inocente em culpado para fins de direito.

Ademais, a redação do art. 5, LVII, da CF de 1988 fez com que alguns doutrinadores brasileiros realizassem uma aplicação maniqueísta do princípio da presunção da inocência, como se antes do trânsito em julgado o acusado fosse sempre, independentemente de qualquer instrução probatória, perfeitamente inocente. Então, a simples publicação de uma certidão de trânsito em julgado teria a capacidade de, instantaneamente, convertê-lo em absolutamente culpado.

Todavia, tal aplicação radical do art. 5, LVII da Constituição Federal desconsidera a utilidade e o trabalho desenvolvido pelos juízos de 1º e 2º grau. Nos casos submetidos ao Tribunal do Júri, relegaria a um papel de mero coadjuvante o Conselho de Sentença, que, no lugar de ser soberano em seus veredictos, como prescreve o art. 5, XXXVIII, “c”, da CF, teria em suas decisões um caráter de mera sugestão, destituída de qualquer valor eficaz ante os sucessivos recursos interpostos por acusação ou defesa.

Comumente, tal interpretação dualista do princípio da presunção de inocência, enxergando o acusado como ou absolutamente inocente ou absolutamente culpado,

nasce do entendimento de que o comando do art. 5, LVII, da CF seria meramente uma regra, e não um verdadeiro princípio.

Como se sabe, enquanto as regras são entendidas como mandatos de realização, e possuem aplicação na modalidade “tudo ou nada”, os princípios são dotados de maior grau de abstração e permitem maior elasticidade ao aplicador do direito, que deve ponderá-los de maneira proporcional e levando em conta a coexistência de outros princípios igualmente importantes.

Ora, pode-se observar que tal negação da natureza principiológica da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), esculpida no art. 5, LVII, da CF, permeou, por exemplo, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que à época, negaram a constitucionalidade à execução provisória das penas no rito comum. Vejamos o seguinte trecho do voto do ministro Relator Marco Aurélio, mais especificamente, tratando como regra (e não como princípio) a disposição do art. 5, LVII, da CF:

“[...] O dispositivo **não abre campo a controvérsias semânticas**. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A **regra** é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.” (BRASIL, 2019, p. 4) (grifo nosso)

Todavia, esse não parece ser o entendimento, por exemplo, do ministro Luís Roberto Barroso, exarado em seu voto no HC ° 118770/SP, senão vejamos:

“[...] a **presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade**, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação pelo Tribunal do júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/88, artigo 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/88, artigos 5º, caput e LXXVIII e 144)” (BRASIL, 2017). (grifo nosso)

Parece mais acertado, nesse viés, o entendimento de que a presunção de inocência seria um princípio e não uma regra de aplicação na modalidade “tudo ou nada”. Caso contrário, cai-se no risco de se desconsiderar toda a produção probatória e a análise jurisdicional produzidos no curso do processo antes do trânsito em julgado.

É possível, portanto, que mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já esteja cabalmente comprovado, do ponto de vista fático, que o réu processado de fato cometeu o crime cuja acusação paira sobre ele.

Falando-se especificamente no contexto do Tribunal do Júri, seria ingênuo pensar que o grau de inocência, do ponto de vista fático, é o mesmo entre alguém cuja persecução penal sequer foi iniciada, e outro que já foi regularmente pronunciado pelo juízo sumariante, levado a julgamento em plenário e condenado pelo Conselho de Sentença.

Todavia, por algum motivo, o legislador constituinte criou uma ficção jurídica para determinar que, para fins de direito, só seria considerado culpado, tecnicamente, aquele que tem sobre si condenação penal transitada em julgado, ou seja, que não possua qualquer possibilidade de recurso.

3.3 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Uma vez reconhecendo a importância do princípio da presunção de inocência, sem conduto, negar-lhe a natureza de princípio (e não de regra), deve-se admitir que não existem princípios absolutos e sem limitação. Na realidade, a aplicação dos princípios constitucionais que balizam direitos e garantias encontra limitação nos outros princípios também constitucionais, que devem ser considerados sempre como corpo unitário, por meio de uma interpretação sistemática que leve em conta todos eles.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já foi instado a se pronunciar, em mais de uma oportunidade, sobre a possibilidade ou não de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seja em casos de sentenças impostas pelo Tribunal do Júri, seja no caso de éditos condenatórios percebidos no rito comum.

Curiosamente, o entendimento já mudou em diversas oportunidades, a despeito da mais recente posição estabelecer, como regra geral, pela impossibilidade de execução provisória da pena para o rito comum ordinário.

Primeiramente, por ocasião do HC 84.078-7/MG, a Colenda Corte compreendeu que a execução da pena antes do trânsito em julgado feriria a presunção de inocência balizada no art. 5, LVII da Constituição Federal, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana.

É interessante observar que, em momento algum, o inciso LVII do art. 5 da Carta Magna afirma que ninguém será preso antes do trânsito em julgado. Na realidade, o que a Lei Máxima dispõe sobre a prisão, mais especificamente no art. 5, LXI, é que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal embasou-se na compreensão de que a culpa, enquanto pressuposto para a execução penal, só estaria plenamente formada após o trânsito em julgado. Antecipá-la seria, em tese, uma limitação indevida ao direito de defesa.

Não obstante, por ocasião do referido HC nº 84.078-7/MG, a ministra Ellen Gracie, à época, criticando a posição da então maioria, expôs os seguintes fundamentos em seu voto divergente:

“Portanto, Senhor Presidente, eu chego à conclusão de que **raras, raríssimas serão as hipóteses em que esta Corte concederá qualquer valia, seja à sentença de primeiro grau, onde extensamente foi examinada prova e fato, ou à sua eventual confirmação pelo segundo grau de jurisdição**, que como todos sabemos tem ampla liberdade para revisar a produção dessas provas e definir a certeza sobre os fatos.

Aguardar, como se pretende, que a prisão só ocorra depois do trânsito em julgado, é algo inconcebível, com todo o respeito. A prevalecer essa tese nenhuma prisão poderia haver no Brasil, mesmo após a condenação pelo juiz ser confirmada por Tribunal de segundo grau, único competente, volto a frisar, para reexaminar a autoria, a materialidade, e a prova dos fatos. Esta análise não podem fazê-lo, nem o Superior Tribunal de Justiça, nem o Supremo Tribunal Federal, tanto que os recursos especial e extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo.

“Há países onde se pode conviver, sem consequências desastrosas, com a tese segundo a qual a pessoa não deveria ser presa senão depois do trânsito em julgado de decisão condenatória. **São países onde o trânsito em julgado ocorre com rapidez, porque não conhecem nada semelhante à nossa espantosa e extravagante prodigalidade recursiva**”. (BRASIL, 2009) (grifo nosso)

De fato, apesar de vencido o seu entendimento, é possível extrair valiosas lições do Voto da ministra Ellen Gracie.

Primeiramente, se levado até as últimas consequências e sem qualquer limitação, o princípio da presunção da inocência, tal como positivado no art. 5, LVII, da CF, poderá acarretar o entendimento de que não há serventia alguma para as sentenças condenatórias de 1º grau (incluídas, neste grupo, as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri), nem tampouco dos acórdãos condenatórios de 2º grau.

Por mais forte que possa parecer tal declaração, urge considerar que, se não se pode prender ninguém, para fins de cumprimento de pena, antes do completo trânsito em julgado, logo toda e qualquer decisão de primeira ou segunda instância não terá, *per si*, a possibilidade de impor a alguém o cumprimento da pena fixada em lei, que estará sempre sujeita à interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Poder-se-ia argumentar, em contrapartida, que os recursos ao STJ e ao STF, dada a sua natureza extraordinária, possuem fundamentação vinculada e, portanto, não poderiam ser sempre elencados para desfazer as sentenças e acórdãos dos juízos de piso.

Todavia, o que se verifica é que a imensa prodigalidade recursal existente no Brasil tem sido, por vezes, usada como artifício protelatório, para retardar o trânsito em julgado e, assim, a execução da reprimenda fixada na sentença ou acórdão condenatório. Ademais, protelando o trânsito em julgado, busca-se também a prescrição da pretensão punitiva e/ou executória da pena.

Daí afirmou, a ministra Ellen Gracie, que raríssimas seriam as prisões para fins de execução da pena no Brasil. De fato, acertada foi a sua análise que a prisão apenas após o trânsito em julgado só tem condições de ser aplicada em países com rápido trâmite processual. Caso contrário, as penas fixadas em lei dificilmente serão aplicadas, ou se, forem, demorarão anos e anos.

Infelizmente, a aplicação radical do princípio da presunção de inocência, sob a escusa de proteger o contraditório e ampla defesa, desvirtua a própria razão de ser e a origem sociológica, histórica e filosófica do princípio.

Como retratado outrora, o princípio surge com o condão de gerar confiabilidade dos cidadãos no sistema punitivo estatal, contribuindo para a pacificação social e para a reafirmação da credibilidade das instituições estatais.

Ora, o que se vê, em contrapartida, é uma completa falta de confiança da população em geral na justiça brasileira, a qual é diariamente, mais descredibilizada. Não há qualquer garantia para os cidadãos, que os seus direitos serão protegidos e que, os eventuais violadores serão efetivamente punidos pelo Estado.

Posteriormente ao HC 84.078-7/MG, o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir a temática, dessa vez modificando o seu entendimento, por ocasião do HC 126292/SP, de relatoria do ministro Teori Zavascki.

Em tal caso concreto, o STF entendeu que a execução da pena após a condenação em 2ª instância não violaria a presunção de inocência. O principal fundamento do voto vencedor de Teori Zavascki foi a noção de que os recursos direcionados aos Tribunais Superiores em matéria criminal (Recurso Especial e Extraordinário para o STJ e STF, respectivamente), não possuem o condão de reexaminar fatos e provas. Inclusive, destaca-se que a Súmula 7 do STJ e a Súmula 279 do STF são responsáveis por cristalizar esse entendimento.

Dessa forma, se alguém é condenado em 1º e em 2º grau, ou seja, nas instâncias ordinárias, onde se discute a matéria fático-probatória, sua culpa já estaria consolidada, podendo apenas os Tribunais Superiores reconhecerem erros de procedimento ou de aplicação da pena.

Ademais, reconheceu-se a importância de utilizar o direito comparado, recorrendo-se à célebre frase da ministra Ellen Gracie, já acima citada: “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema” (Gracie, 2005).

Realmente, é de se surpreender que justo no Brasil, país com extrema morosidade do judiciário e com infinitas possibilidades recursais, queira-se, por parte de alguns juristas, negar a suficiência de duas instâncias de jurisdição para iniciar-se a execução da pena.

Entretanto, a interpretação do HC 126292/SP não perdurou por muito tempo na Colenda Corte. Logo, o STF, por ocasião das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 44, 43 e 59, julgadas em 2019, compreendeu que a execução da pena antes do trânsito em julgado não poderia ser realizada, por contrariar o art. 5, LVII, da CF, mudando de posição mais uma vez.

Ocorre que, desta vez, houve, lamentavelmente, a negação, por parte de alguns ministros, da própria natureza principiológica da presunção de inocência.

Inclusive, o ministro Marco Aurélio, relator das ações supracitadas, destacou que a presunção de inocência seria uma regra, a qual, nas suas palavras, “não abre campo a controvérsias semânticas.”

O que mais nos surpreende, todavia, é que os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que, em 2016, tinham se posicionado tão firmemente pela constitucionalidade da execução provisória da pena (HC 126292/SP), de repente, em 2019, passaram a defender o extremo oposto, votando com o ministro Relator Marco Aurélio nas ADCs 44, 43 e 59 em sentido diverso daquele que eles mesmos defenderam outrora.

Mais especificamente, o ministro Gilmar Mendes, à época de 2016, tinha deixado claro o seu entendimento da presunção de inocência como princípio (e não como regra), capaz portanto de ser ponderado e avaliado em diferentes graus no decorrer do trâmite processual. Veja-se trecho de seu voto, no HC 126292/SP, em 2016:

“Em suma, a presunção de não culpabilidade é um direito fundamental que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. Ainda assim, **não impõe que o réu seja tratado da mesma forma durante todo o processo. Conforme se avança e a culpa vai ficando demonstrada, a lei poderá impor tratamento algo diferenciado.**” (BRASIL, 2016, p. 71) (grifo nosso)

Não entraremos aqui no porquê houve tal repentina mudança de entendimento. Entretanto, é necessário destacar que, ao enxergar a presunção de inocência como regra, e não como princípio, certos ministros do STF contrariaram o seu próprio entendimento desenvolvido ao longo dos anos, criando imensa insegurança jurídica.

Todavia, também é importante destacar que, quando se trata do rito do Tribunal do Júri, o próprio STF possui entendimentos diversos das ADCs 43, 44 e 54. Além do tema 1.068 em repercussão geral, que será ainda retratado nesse presente trabalho como importante marco em prol da constitucionalidade da execução provisória da pena no júri, é mister observar que, mesmo antes do Pacote Anticrime, existia o entendimento de que, para os casos submetidos ao rito do júri, seria possível a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado, sem violar a presunção de inocência.

Leia-se, por exemplo, o entendimento exarado pela Suprema Corte nos embargos de declaração do HC 118770/SP, decididos em 2018, ou seja, antes da nova redação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE. 1. Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP. 2. **Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.** Decisão alinhada com a orientação firmada no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. Ademais, “ encontrando-se o embargante cumprindo pena de maneira definitiva em virtude do trânsito em julgado da sua condenação, conclui-se que o pedido do presente writ (...), a ratificação da ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – art. 5º, LVII, CF – por ser medida de Igualdade, Direito e Justiça! - fls. 11) está prejudicado” . Precedente. 4. Embargos rejeitados.

(STF - ED HC: 118770 SP - SÃO PAULO 9990450-62.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 13-06-2018). (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a presunção de inocência, segundo o atual entendimento majoritário do STF, não seria, em tese, óbice apto a suplantar a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, visto que, na realidade, trata-se de um princípio que não é absoluto, entendendo-se a culpa com graus diferentes durante o desenvolvimento do processo, tornando-se cristalina após o esgotamento das instâncias ordinárias.

3.4 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AO DIREITO À VIDA

Decerto, uma das dificuldades de aplicação enfrentadas pelo princípio da presunção de inocência tal como positivada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, LVII, é a carência de celeridade processual existente no Brasil. Como, em sua redação, exige-se o trânsito em julgado para o encerramento do juízo de culpabilidade sobre o acusado – exigência essa que sequer existe na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas tão somente na República Federativa do Brasil -, toma-se bastante morosa a efetiva tutela jurisdicional em matéria penal.

Soma-se à mora e à ineficiência do Judiciário a imensa prodigalidade recursal existente no Brasil, de modo a protelar ainda mais o trânsito em julgado. Identificam-se, por exemplo, em matéria penal, os seguintes recursos: recurso em sentido estrito, apelação, recurso especial, recurso extraordinário. Ainda, na fase de execução penal, existe o agravo em execução.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do Tema 1.068 em repercussão geral no STF, comentou sobre o problema no seguinte trecho das razões do acórdão:

“Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso” (BRASIL, 2024, p.4)

Ademais, verifica-se que remédios constitucionais como habeas corpus e mandado de segurança têm sido utilizados indiscriminadamente em matéria criminal, como meios de impugnar as decisões judiciais identificadas no decorrer do processo.

No caso específico do procedimento do júri, que visa a persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, a situação é ainda mais delicada. Isso porque a vida, que deveria ser o bem jurídico mais caro a ser protegido pela sociedade, tem sido relegada um valor bastante secundário. Ainda mais se considerarmos que o procedimento do júri, por conter duas fases, a saber, o sumário da culpa e a sessão plenária, é naturalmente mais moroso que o rito comum.

Nesse sentido, o direito penal, que se propõe a proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade, cuja proteção por outros ramos do direito não foi suficiente, tem falhado na missão de proteger o direito à vida de milhares vítimas de homicídios dolosos ao redor do Brasil. A cada dia mais vidas são ceifadas, e é grande a sensação de impunidade para com aqueles que atentam contra elas, tendo em vista que, se forem de fato punidos, o serão apenas depois de anos e anos.

A título exemplificativo, o artigo “Um procedimento célere para o júri, buscando conciliar as expectativas de justiça e o tempo razoável do processo”, de autoria de Humberto Ibiapina Lima Maia e Carlos Magno Gurgel Cavalcante, expôs diversos casos emblemáticos de homicídios no Brasil, cuja tutela jurisdicional foi bastante morosa.

O primeiro exemplo foi o caso do adolescente Wilde Firmino, morto em 1996, cuja denúncia foi oferecida apenas em 1999 e teve o acusado condenado apenas em

2009 (dez anos após o início do processo). O sentenciado Pedro Pascoal, entretanto, devido a interposição de sucessivos recursos, só iniciou efetivamente o cumprimento de sua pena em 2014, cinco anos após a sua condenação.

Outro exemplo foi o caso do comerciante José Wildson Saraiva Belém, que, com 25 anos de idade, foi assassinado por Vitor Quinderé Amora, em 7 de agosto de 2001. O julgamento, entretanto, só ocorreu em 2014. Isso sem contar o tempo entre a sentença do júri e o efetivo trânsito em julgado.

Ainda, é bastante conhecido no direito brasileiro o caso do massacre de Carandiru, no qual 72 policiais foram identificados como responsáveis pela morte de 111 detentos, no dia 2 de outubro de 1992. Os últimos 15 policiais militares a serem sentenciados, no entanto, só o foram no dia 2 de outubro de 2014, exatos vinte e dois anos após a ocorrência dos homicídios.

Imagine-se então, quantos casos similares ocorrem corriqueiramente no direito brasileiro, mas, por não obterem a mesma repercussão midiática, não são sequer lembrados. Tal conjuntura configura-se como o chamado fenômeno da “proteção deficiente”, nesse caso, do direito à vida.

O termo “proteção deficiente” deriva do direito alemão e traduz a ideia de que, para a aplicação proporcional dos direitos fundamentais – dentre os quais se inclui o direito à vida – é necessária uma intervenção estatal suficiente para reprimir duramente aqueles que os violam. Caso não haja tal intervenção estatal suficiente para reprimir os violadores de um direito, se diz então que é deficiente a sua proteção. Leia-se, nesse sentido, a manifestação do doutrinador Ingo Sarlet:

“O Estado - também na esfera penal - poderá frustrar o seu dever de proteção atuando de modo insuficiente (isto é, ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos) ou mesmo deixando de atuar, hipótese por sua vez, vinculada (pelo menos em boa parte) à problemática das omissões inconstitucionais. É nesse sentido que como contraponto à assim designada proibição de excesso expressiva doutrina e inclusive jurisprudência têm admitido a existência daquilo que se convencionou batizar de proibição de insuficiência (no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado e como tradução livre do alemão *Untermassverbot*. Neste sentido, o princípio da proibição de insuficiência atua como critério para aferição da violação de deveres estatais de proteção e dos correspondentes direitos à proteção” (Sarlet, 2006, p. 171).

Nota-se, portanto, que a presunção de inocência, caso isenta de qualquer limitação, pode, ao protelar a efetiva punição dos condenados por crimes dolosos contra a vida, causar um cenário de proteção deficiente ao próprio direito à vida, que

não poderá vislumbrar, no direito penal, um meio minimamente eficaz de proteção por meio da punição daqueles que violam a vida alheia.

4 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTOS

O outro princípio de imensa importância a ser ponderado na presente pesquisa é, indubitavelmente, a soberania dos veredictos, postulado este que, como se verá a seguir, é basilar para o funcionamento do júri e tem sido apontado como possível fundamento para a execução imediata das sentenças do júri.

4.1 O FUNDAMENTO E CONCEITO DO PRINCÍPIO

O fundamento do princípio da soberania dos veredictos encontra fundamento, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5, XXVIII, “c”, da Lei Maior, que vigora nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos

Nota-se que tal axioma é inserido no título dos direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, cláusula pétrea da Constituição Federal, por força do art. 60, § 4º, IV, da CF de 1988.

Quanto à sua definição, faz-se necessário entender, primeiramente, o que é a soberania. Nesse aspecto, o professor Guilherme de Sousa Nucci é bastante perspicaz em seu Curso de Processo Penal ao definir a soberania da seguinte maneira: “Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro.” (Nucci, 2024, p. 79)

De fato, o conceito de soberania é proveniente da Ciência Política e exprime justamente a ideia de que o poder soberano é aquele superior a todos os demais, possuindo supremacia sobre determinado território.

Segundo a Ciência Política, para que um Estado subsista como tal, faz-se necessária a existência de um povo, um território e um poder. Tal poder, por vezes, é qualificado como soberano.

Nesse sentido, Paulo Bonavides, em “Ciência Política”, define soberania da seguinte forma:

“A soberania, que exprime o mais alto poder do Estado, a qualidade de poder supremo (suprema potestas), apresenta duas faces distintas: a interna e a externa. A soberania interna significa o imperium que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata. A soberania externa é a manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados.” (Bonavides, 1994, p. 216)

Em resumo, caracteriza-se como soberano o poder que não se submete ao qualquer outro em âmbito interno e independe de qualquer outro em âmbito externo.

Tal noção de soberania, transposta para os veredictos do júri, os quais são nomeados como “soberanos”, implica justamente no entendimento de que as decisões do Conselho de Sentença são supremas, não se fazendo substituir, no mérito, pelas decisões de qualquer outro órgão jurisdicional pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tampouco necessitam, por serem soberanos os veredictos do júri, de qualquer outro órgão que os referende para que sejam plenamente válidos e executáveis.

Esse entendimento coaduna-se, inclusive, com a noção de soberania popular estabelecida no art. 1, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, cuja redação é expressa nos seguintes termos: “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1998).

De fato, em uma democracia popular, todo poder emana do povo, cuja vontade é tomada como soberana. No que tange ao Poder Judiciário - ou a função judiciária do poder, para os que compreendem ser o poder uno e indivisível - a instituição que melhor expressa a representatividade da vontade popular é, portanto, o Tribunal do Júri.

Isso porque a sistemática processual penal pátria possibilita que, nos casos de crimes doloso contra a vida, o próprio povo, representado por meio de um Conselho de Sentença composto por 7 (sete) jurados, profira um veredicto, condenatório ou absolutório, de caráter soberano.

Nesse viés, o artigo científico “A prisão como efeito da condenação pelo júri: o diálogo entre soberania e inocência”, escrito pelos promotores de justiça do Ministério Público de Minas Gerais Giovani Avelar Vieira e Alderico de Carvalho (2024), ao tratar

sobre a soberania dos veredictos, nos rememora que, para a Hermenêutica Jurídica, a lei não contem palavras inúteis.

Decerto, ao dispor que os veredictos do júri são soberanos, o poder constituinte originário buscou conferir caráter de insubstituibilidade às decisões dos jurados, visto que, conceitua-se como soberano aquele poder sobre o qual não há qualquer outro.

Com isso, não se está dizendo que as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri jamais poderão ser alteradas. No entanto, até nesses casos, não pode o próprio Tribunal de 2º grau se imiscuir no mérito do Sinédrio Popular a ponto de condenar aquele que fora absolvido pelo Tribunal do Júri ou absolver aquele que fora condenado.

Em outros termos, não há teoria da causa madura no rito do júri. Ainda que o Tribunal de Justiça, em 2ª instância, em sede de apelação, reconheça, nos termos do art. 593, III, “d”, no Código de Processo Penal, que a decisão dos jurados foi proferida de modo contrário à prova dos autos, tal juízo *ad quem* se vê obrigado a submeter o réu novo julgamento também perante outro júri. Ou seja, mesmos nesses casos, é o Tribunal do Júri que dará, enquanto instituição, o veredicto final.

Ademais, sobre a interpretação da redação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que se qualifica como “decisão manifestamente contrária a prova dos autos” (apta a anular o júri anterior e convocar outro) apenas o veredicto teratológico, em sentido completamente ilógico considerando o acervo probatório produzido nos autos.

Inclusive, o professor Renato Brasileiro de Lima faz questão de ressaltar que não é a mera divergência de opinião ou interpretação dos desembargadores do Tribunal *ad quem* que é apta a anular a sentença do Sinédrio Popular com base no art. 593, III, “d”, do CPP, senão vejamos:

“Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível a apelação com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer

prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria (Lima, 2017, p. 1442).”

Portanto, não é a praxe da prática forense, nem tampouco comum ou natural, que a decisão dos jurados venha a ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. Inclusive, conforme ressalta o doutrinador, a presença de algum amparo probatório, ou mesmo elemento informativo, é capaz de impedir a anulação do júri com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

4.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO JÚRI

Ademais, é imperioso admitir a essencialidade do princípio da soberania dos veredictos para que o propósito e o caráter da instituição do Tribunal do Júri sejam plenamente preservados.

Nesse viés, o Tribunal do Júri é um órgão integrante do sistema judiciário no qual realiza-se o julgamento por meio de um corpo de jurados, nele compreendidos pessoas comuns do povo, possibilitando que o réu tenha o seu veredicto, condenatório ou absolutório, decidido por um conselho de sentença que represente a própria população de onde vive e/ou tenha cometido algum delito.

Paulo Rangel, em seu livro “Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica”, destaca o papel de representatividade e soberania popular que inspirou o surgimento do Tribunal do Júri, nos termos seguintes: “o Tribunal do Júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo, da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal (due process of law)”. (Rangel, 2018)

Não há um consenso absoluto acerca do marco temporal e geográfico de surgimento do Tribunal do Júri na história da humanidade, a despeito de muitos doutrinadores, incluindo o acima outrora citado, compreenderem que o germinal do sinédrio popular se deu no direito britânico.

Independentemente da data e local de seu início, é inconteste o fato de que o Tribunal do Júri é uma ferramenta de democratização do poder judiciário. Decerto, o Poder Judiciário é o único dos três poderes - ou das três formas de manifestação do

poder político, para os que o enxergam como uno e indivisível – cujos integrantes, no Brasil, não são eleitos pelo voto direto.

Na realidade, dadas as suas peculiaridades e a necessidade de combater a parcialidade e o nepotismo, o judiciário é composto, em regra, por membros ingressantes por meio de concurso público de provas e títulos, salvo raras exceções, como no caso dos membros do Supremo Tribunal Federal, que são indicados pelo Presidente da República e referendados pela maioria absoluta do Senado Federal para que sejam investidos no cargo.

Apesar de positivo o princípio do primor pelo concurso público, seu efeito, por vezes, acaba sendo a carência de legitimidade democrática dos magistrados, que, não raras vezes, não refletem a vontade geral do povo. O Tribunal do Júri aparece então, como possibilidade de participação popular na formulação das decisões do Judiciário, permitindo que o réu tenha o seu veredicto decidido por representantes da vontade do povo.

É bem verdade que, no princípio, o Tribunal do Júri não era acessível a todos os cidadãos, conforme assevera Paulo Rangel sobre a introdução do Júri no direito inglês após a Magna Carta:

“É bem verdade que a Magna Carta foi um acordo entre a nobreza e o monarca, do qual o povo não participou e, quando se fala de julgamento de seus pares, como se disse acima, quer se dizer o ato de um nobre julgar o outro e não mais se submeter aos ditames do rei.” (RANGEL, 2018)

Todavia, apesar de não ser possível romantizar demasiadamente a atual disposição do júri, percebe-se que há, hodiernamente, maior abertura para que pessoas das diferentes classes sociais possam participar da sua composição. Inclusive, clarifica o Código de Processo Penal, no §1º do art. 436 o seguinte: “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.”

Nesse contexto, aparece o princípio da soberania dos veredictos como garantia de que a decisão dos jurados, enquanto representação simbólica da vontade do povo, seja preservada.

Ora, se as decisões do júri não fossem supremas e, com isso, únicas e insubstituíveis, retirar-se-ia o pouco que resta de representatividade democrática no poder judiciário. Não se pode negar, portanto, que a garantia de que as decisões dos

jurados são soberanas é essencial para que o propósito democrático do júri seja concretizado.

4.3 A NOVA REDAÇÃO DO ART. 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO CONCRETIZADOR DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Uma vez compreendida a noção de que a decisão dos jurados é soberana, faz-se necessário munir a legislação infraconstitucional de instrumentos que assegurem o caráter supremo e insubstituível dos veredictos do júri, a fim de o comando constitucional do art. 5, XXXVIII, “c”, não se torne mero ideal programático, mas sim cumpra plenamente a sua força normativa.

Nesse sentido, a nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP, conferida pelo Pacote Anticrime, indubitavelmente, contribui para a consideração da soberania das decisões do Conselho de Sentença, na medida em que permite a execução provisória das penas logo após a expedição do édito condenatório, por ocasião da sessão plenária julgadora, antes mesmo da interposição de eventuais recursos.

Ora, se é soberana a decisão do Conselho de Sentença e, esse, por sua vez, é quem dá a palavra final acerca do juízo de reprovabilidade, isto é, da culpabilidade do réu, por que seria necessário esperar o julgamento de sucessivos recursos que sequer são dotados de efeito substitutivo?

É bem verdade que, do ponto de vista literal, a alínea supramencionada explicita que será realizada a execução provisória das penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão. Justamente por esse motivo, muitos doutrinadores teceram críticas à sua redação, afirmando que feriria o princípio da isonomia, por impor a execução provisória apenas para certos tipos de apenados, e não para todos aqueles condenados pelo júri.

De princípio, surgiu a interpretação de que tal execução provisória seria para garantir maior celeridade ao cumprimento da pena de homicídios qualificados, ou seja, aqueles munidos de alguma circunstância que, nos termos do art. 121, §2º, do Código Penal, os tornem especialmente reprováveis.

Todavia, o próprio Estatuto Punitivo Pátrio impõe, como sanção mínima para os homicídios qualificados, a reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão, montante diverso, portanto, dos 15 (quinze) anos dispostos no art. 492, I, “e” do Estatuto Processual Penal.

Na realidade, o fundamento para a execução provisória das penas não é outro senão o próprio princípio da soberania dos veredictos. De fato, o que permite que o condenado pelo sinédrio popular seja preso não é a quantidade de pena que lhe fora fixada, mas sim o caráter soberano da condenação que lhe foi imposta.

Nesse sentido, aguardar até o trânsito em julgado para, só então, executar a pena que lhe foi atribuída, seria mitigar o caráter soberano das decisões dos jurados, transferindo a última palavra do juízo de reprovabilidade sobre o acusado do júri para os Tribunais Superiores. Se assim fosse, a decisão do Tribunal do Júri deixaria de ser soberana e passaria a ter caráter meramente coadjuvante, se comparada ao juízo *ad quem* para o qual é encaminhada, em primeiro lugar, a apelação e, eventualmente, os Recursos Especial e Extraordinário.

Por isso, o presente Trabalho de Conclusão de Curso enxerga a possibilidade de uma interpretação conforme à Constituição a ser conferida ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, a fim de permitir a execução imediata não apenas das reprimendas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos, mas sim de todas as penas impostas pelo Tribunal do Júri.

4.4. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM CONFRONTO COM O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Uma vez reconhecida a importância do princípio da soberania dos veredictos para o ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, para o funcionamento do Tribunal do Júri, é necessário, também, não perder de vista a sua natureza principiológica.

Isso porque, tal como a presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), a soberania dos veredictos não deixa de ser uma norma-princípio, e, assim sendo, não possui uma aplicação na modalidade “tudo ou nada” como as regras, mas, na realidade, deve ser ponderado juntamente com outros princípios igualmente constitucionais para a tomada de decisões nos casos concreto.

No caso do objeto de pesquisa do presente trabalho, o princípio da soberania dos veredictos aparece como possível fundamento para legitimar a execução provisória da pena. Uma vez que a decisão dos jurados é qualificada como soberana, seria também do Conselho de Sentença a última palavra sobre a culpabilidade ou não do réu. Em sendo reconhecida a sua culpabilidade em cognição exauriente na sessão

plenária, poder-se-ia, em tese, iniciar-se a execução da pena, como prevê o art. 492, I, “e”, do CPP.

Todavia, é importante considerar a presença de outros princípios constitucionais que, no caso da execução provisória da pena atribuída pelo júri, podem estar em confronto com a soberania dos veredictos.

Nesse sentido, tem-se o princípio do duplo grau de jurisdição. Entende-se como tal o direito de a parte obter o reexame de sua causa por outro órgão do poder judiciário, hierarquicamente superior àquele que proferiu a primeira decisão. Nesse viés, Guilherme de Souza Nucci, em seu Curso de Direito Processual Penal, define o duplo grau da seguinte maneira: “Significa ter a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior.” (NUCCI, p. 82, 2024).

É importante destacar que a CF de 1988 não expõe o duplo grau de jurisdição de maneira expressa. Todavia, o doutrinador supramencionado entende que o duplo grau é um desdobramento lógico dos recursos previstos na Constituição, tais como o recurso ordinário, entabulado no art. 102, II, da CF, que possibilita ao Supremo Tribunal Federal julgar, em grau de recurso ordinário: “a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”.

Denota-se, desta senda, que os réus, quando eventualmente condenados, e os autores, quando sucumbentes em sua pretensão, possuem o direito de recorrer a outra autoridade jurisdicional, para que experimentem a reforma da primeira decisão proferida. Tal direito, segundo Nucci (2024), não poderia ser restrito às hipóteses constitucionais de recurso, sob pena de violar a isonomia e impedir que as partes de outros processos e em outras circunstâncias, pudessem ter acesso a outro juízo.

Ademais, o duplo grau está previsto no art. 8.º, item 2, h, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos seguintes:

“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.” (San Jose, 1969)

Cumpra mencionar, todavia, que o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) possui natureza supralegal, por ser sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual disciplinou a hipótese de os tratados internacionais de direitos humanos serem incorporados com *status* de norma constitucional. Dessa forma, o referido diploma legal possui hierarquia superior às demais normas infraconstitucionais, porém inferior à Constituição Federal.

O fundamento de duplo grau, portanto, é a garantia de um julgamento justo, passível de reexame por outra autoridade jurisdicional (comumente na modalidade colegiada), que poderá corrigir os erros eventualmente cometidos pelo primeiro julgador.

Nucci (2024) também argumenta que o duplo grau de jurisdição está implícito no direito ao contraditório e ampla defesa, incerto no art. 5, inciso LV, da CF, uma vez que prevê o direito à utilização dos “meios e recursos a ela (ampla defesa) inerentes”.

No que tange ao Tribunal do Júri, todavia, o exercício do duplo grau de jurisdição é naturalmente restrito. Isso porque, nos termos do art. 593, III, do CPP, o recurso de apelação das sentenças do júri possui fundamentação vinculada a apenas quatro hipóteses, quais sejam, se: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, dentre tais casos, os únicos em que o próprio Tribunal *ad quem* retificará de modo definitivo a sentença serão nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 593 do CPP, ou seja, quando a sentença do juiz presidente for contrária à lei ou à decisão dos jurados, ou quando houver erro ou injustiça na aplicação da pena.

No primeiro caso, dispõe o art. 593, §1º, do CPP que o próprio Tribunal *ad quem* fará a devida retificação. De todo modo, não se trata de um acórdão em sentido genuinamente contrário ao que os jurados decidiram. Na realidade, o que o juízo *ad quem* faz é justamente corrigir eventuais inadequações das sentenças do juiz presidente que, por algum motivo, não levaram em conta a soberana decisão dos jurados.

No caso de haver erro ou injustiça na aplicação da pena, o próprio Tribunal *ad quem* irá minorar ou majorar o seu montante, nos termos do art. 593, § 2º, do Estatuto

Processual Punitivo. Todavia, nota-se que não, em tal hipótese, genuína revisão do mérito da causa, uma vez que o acórdão do Tribunal não tem o condão de modificar o veredicto dos jurados.

Ainda, se o Tribunal, em sede de apelação, reconhecer a presença de nulidade posterior à pronúncia ou decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, seu acórdão decisório não terá natureza substitutiva com relação à decisão dos jurados, mas tão somente limitar-se-á a convocar novo júri, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP.

Em outros termos, conforme já citado outrora, não há, no exercício do duplo grau de jurisdição por parte dos réus submetidos ao rito especial do júri, a possibilidade de obter decisão com efeito substitutivo total com relação à decisão dos jurados.

Por esse motivo, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição não se demonstra como suficiente para afastar a execução provisória da pena fundada na soberania dos veredictos.

5 A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS

Uma vez que se admitem os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência como os mais relevantes para averiguar a constitucionalidade ou não da execução provisória da pena imposta pelo júri, faz-se necessária a busca por resolver o eventual conflito existente entre os dois postulados, sem negar por completo nenhum deles.

Para exercer um prudente juízo de ponderação, primeiro é imperioso admitir a natureza de ambos como efetivamente normas princípios. Conforme ensina Ronald Dworkin (2010), as normas jurídicas subdividem-se em regras e princípios. As regras, por prescreverem condutas específicas aos sujeitos de direito, possuem aplicação na modalidade “tudo ou nada”, ou seja, ou se obedece toda a regra ou se descumpre-a por completo.

Tal conjuntura faz com que, em eventual antinomia de normas regras, seja necessário excluir a aplicação de uma delas para pôr em prática a outra regra.

Quando se fala em normas princípios, por outro lado, entende-se que há maior abstração em seu comando, que normalmente é caracterizado por relevante carga axiológica, apesar de não perder a sua força normativa. Dessa forma, é possível que, no caso concreto, possa-se sopesar em favor de um dos princípios conflitantes sem, contudo, excluir o outro princípio.

Nesse viés, Luís Roberto Barroso, em seu curso de Direito Constitucional Contemporâneo, estabelece três etapas importantes na ponderação de princípios constitucionais.

5.1. PRIMEIRA ETAPA DA PONDERAÇÃO

Na primeira etapa, cabe ao intérprete definir as normas principiológicas mais relevantes para o caso concreto.

Com relação ao presente objeto de pesquisa, já se admitiu que os princípios mais relevantes para analisar a constitucionalidade ou não da execução provisória das penas impostas pelo júri são a presunção de inocência e a soberania dos veredictos.

Paralelamente, também se reconhece a relevância dos princípios do direito à vida (e sua consequente proibição da proteção deficiente) e do duplo grau de jurisdição, que já foram discorridos no presente trabalho.

Ainda na primeira etapa, discorre o ministro do Supremo Tribunal Federal sobre a importância de agrupar os princípios elencados em grupos, da seguinte maneira:

“Ainda neste estágio, os diversos fundamentos normativos – isto é, as diversas premissas maiores pertinentes – são agrupados em função da solução que estejam sugerindo. Ou seja: aqueles que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos. O propósito desse agrupamento é facilitar o trabalho posterior de comparação entre os elementos normativos em jogo.” (Barroso, 2024, p. 268)

Nesse aspecto, conforme argumentado nos capítulos 3 e 4 do presente Trabalho, existem duas soluções para o problema da constitucionalidade da execução provisória da pena, a depender de quais princípios são individualmente considerados.

Por um lado, o princípio da presunção de inocência, se tomado em interpretação literal do art. 5, LVII, da Carta Magna, e subsidiado pela garantia ao duplo grau de jurisdição, sugere que não se poderia executar provisoriamente a pena imposta pelo júri

Por outro, o princípio da soberania dos veredictos do júri, incerto no art. 5, XXXVIII, “c”, sugere que a execução imediata do édito condenatório fixado pelo Tribunal do Júri estaria em perfeita consonância com a Constituição, uma vez que, se assim não fosse, estaria se negando ao Conselho de Sentença a decisão genuinamente soberana (em outras palavras, suprema, definitiva e insubstituível) sobre o juízo de culpabilidade do acusado.

Ademais, a favor da solução da soberania dos veredictos está a noção de que o direito penal é um instrumento hábil à proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade, dentre eles, o direito à vida. Negar, portanto, a resolução célere e a efetiva punição dos condenados no júri por meio da execução provisória das penas seria, em tese, um prejuízo à efetiva proteção do direito à vida, assegurado no art. 5, *caput*, da CF de 1988.

5.2 A SEGUNDA ETAPA DA PONDERAÇÃO

Uma vez cumprida a primeira etapa do processo de ponderação sugerido por Barroso, a segunda etapa realiza-se por meio do levantamento da situação fática discutida e das consequências práticas de cada uma das soluções conflitantes oferecidas pelos princípios. Nesse viés, segue o ensino do Colendo ministro:

“Embora os princípios e regras tenham uma existência autônoma, em tese, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido.” (Barroso, 2024, p.268).

Nessa parte, admite-se que o objeto de pesquisa do presente Trabalho não é um caso concreto em específico, com pessoas e fatos determinados, mas sim a análise da constitucionalidade de um instituto, qual seja, a execução provisória das penas no contexto do júri.

Ainda assim, tal problemática da execução provisória se reflete nos diversos casos concretos envolvendo os crimes dolosos contra a vida no Brasil, incluindo a ação penal paradigma do Tema de Repercussão Geral 1.068 do STF, que será discutida no capítulo seguinte.

Nesse viés, apesar das peculiaridades de cada caso concreto, é possível identificar semelhanças que se repetem nos diversos casos submetidos ao rito do Tribunal do Júri no país. Por isso, nada melhor do que minudenciar o próprio funcionamento do procedimento do júri e, então, analisar as consequências práticas de cada uma das soluções oferecidas pelo sopesamento de princípios que se faz no presente momento.

Em primeiro plano, é imprescindível destacar que o rito do júri, procedimento especial previsto entre os arts. 406 e 497 do Código de Processo Penal, não se restringe apenas à sessão de julgamento em plenário, no qual um grupo de 7 (sete) jurados sorteados proferirá o seu veredicto que será subscrito por um juiz presidente.

Na realidade, tal julgamento é apenas a segunda parte do todo compreendido dentro do procedimento do júri. O processo se inicia numa primeira parte conhecida como *judicium accusationis*, ou, no vernáculo, “sumário da culpa”.

Nessa primeira fase, o processo é inaugurado com o oferecimento de denúncia, por parte do Ministério Público. Cumpre destacar, todavia, que, dos homicídios experimentados no Brasil, a grande maioria sequer possui formalizada uma denúncia.

Segundo estudo realizado em 2019 pelo Instituto Sou da Paz, por meio de pedido de informações à Administração Pública das 27 unidades federativas com base na Lei de Acesso à Informação, apenas 15.305 dos 41.635 homicídios ocorridos em naquele ano tiveram o responsável pelo crime identificado pelas autoridades policiais, o que representa uma taxa de elucidação de apenas 37%.

Isso significa que, além de 41.635 brasileiros e brasileiras terem o seu direito à vida brutalmente cerceado por criminosos no ano estudado, 63% das famílias das vítimas desse crime tão bárbaro não obtém sequer uma resposta das autoridades policiais sobre quem teria sido o assassino.

Indubitavelmente, o Estado Brasileiro tem sido, nesse aspecto, deficiente em garantir o direito à vida aos seus cidadãos, nem tampouco tem sido eficiente na defesa da vida por meio do direito penal.

Então, se o homicídio é elucidado pela autoridade policial e denunciado pelo Ministério Público – o que ocorre na minoria dos casos -, o juiz presidente do sumário da culpa verificará, antes de citar o acusado, se a denúncia é dotada de subsídios probatórios mínimos. Caso contrário, deve a denúncia ser rejeitada, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP. Tal artigo, apesar de constar na regulamentação do rito comum, aplica-se subsidiariamente ao rito do júri, por força do art. 394, § 4º, do CPP.

De logo, pode-se ver, de modo ainda que incipiente, certa proteção à presunção de inocência do acusado, cujo processo contra si não pode ser iniciado sem que exista minimamente algum fundamento fático-probatório.

Posteriormente, ocorre a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP. Vale destacar que, nesta primeira fase, o Ministério Público e a defesa poderão indicar, cada um, até 8 (oito) testemunhas.

Caso o réu não seja encontrado e esteja em lugar incerto e não sabido, declarar-se-á a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se o art. 366 do CPP, referente ao procedimento comum. Se, por outro lado, o réu, mesmo após intimado, não constitua defensor e/ou apresente defesa, o magistrado o

nomeará, dando-lhe o prazo de 10 (dias) para a apresentação de resposta à acusação.

Após a apresentação de defesa, o juiz marcará data para a realização da audiência de instrução, na qual serão feitos, com fulcro no art. 411 do CPP, os seguintes atos: a) tomada de declarações do ofendido, b) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, c) esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, d) interrogatório do acusado, e) debates orais.

Registre-se que, por vezes, na prática forense, os debates orais são substituídos por alegações finais por meio de memoriais, aplicando-se subsidiariamente ao procedimento do júri os arts. 403, § 3º, e 404, parágrafo único, do CPP, referentes ao procedimento comum ordinário.

Posteriormente às alegações finais, o juiz que preside a primeira fase do júri proferirá decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia ou desclassificação. Caso compreenda que há prova da materialidade e indícios de autoria, proferirá decisão de pronúncia, com fulcro no art. 413 do CPP, o que significa que a acusação reuniu os requisitos mínimos para que o réu seja submetido a julgamento em sessão plenária, perante o Tribunal do Júri.

Caso não haja prova de materialidade ou indícios de autoria, será o réu impronunciado, com fulcro no art. 414 do CPP.

Poderá, ainda, ser absolvido sumariamente, caso presente alguma das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, ou, ainda, caso o magistrado entenda que o delito perpetrado não é doloso contra a vida, desclassificará a infração penal, remetendo-a para o juízo singular competente, com fundamento no art. 419 do CPP.

Mais uma vez, percebe-se como o procedimento do júri protege, ao longo do seu desenvolvimento, à situação de inocência do acusado, submetendo a acusação que pesa contra este a diferentes *standards*, isto é, padrões de exigência probatória gradualmente mais rígidos, sem os quais o processo não pode prosseguir para o julgamento em sessão plenária.

Por isso, não é minimamente razoável o entendimento de que o acusado, antes de iniciar o inquérito policial, possui o mesmo grau de inocência quando é regularmente pronunciado.

Uma vez pronunciado, o réu será submetido a julgamento no Tribunal do Júri. Vale ressaltar que tal Tribunal é constituído, em regra, pelo juiz presidente (togado),

acompanhado de 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença que, naquele determinado dia, proferirão o julgamento em sessão plenária, nos termos do art. 447 do CPP.

Formado o conselho de sentença, durante a sessão, será iniciada a oitiva do ofendido, se possível, bem como das testemunhas arroladas pela acusação, cujas perguntas serão formuladas, nessa ordem, por juiz, Ministério Público, assistente de acusação, querelante e defesa. Posteriormente, serão ouvidas as testemunhas de defesa, sendo que, nesse caso, a defesa perguntará antes do Ministério Público. Em todo caso, diferentemente do rito comum, o primeiro a realizar as perguntas será o juiz, nos termos do art. 473 do CPP. Cada parte poderá interrogar até 5 (cinco) testemunhas, que deverão ser elencadas anteriormente a sessão, nos termos do art. 422 do CPP. Posteriormente, será interrogado o réu.

Encerrada a instrução plenária, o Ministério Público e a defesa técnica terão, cada um, 1h30 (uma hora e trinta minutos), para realizar a sua peroração acerca dos fatos e fundamentos do processo, pleiteando o que entenderem de direito. É possível, ainda, a utilização de mais 1h (uma hora), por parte de cada um, para eventual réplica e tréplica. Ainda, adicionar-se-á uma hora a cada manifestação, se o caso em baila envolver mais de um acusado.

Por fim, o juiz presidente formulará, em sala secreta, quesitos aos jurados acerca da materialidade do delito, sua autoria, bem como quesito obrigatório no seguinte molde: “o jurado absolve o acusado?”. Poderá ainda haver a indagação, aos jurados, se reconhecem a presença de circunstâncias qualificadoras, privilegiadoras, majorantes e atenuantes.

Mediante a resposta aos quesitos, será proferida sentença, de acordo com a votação dos jurados, condenando ou absolvendo o acusado. Vale lembrar que, em caso de reconhecimento de que não há crime doloso contra a vida, o caso será julgado pelo juízo singular do presidente da sessão plenária, nos termos do art. 492, § 2º, do CPP, o qual apreciará livremente a prova dos autos.

Então, feito este apanhado do funcionamento, na prática, do procedimento do júri, questiona-se: é razoável dizer que, depois da denúncia, da instrução em sede do sumário da culpa, da pronúncia do acusado, da instrução plenária e da decisão dos

jurados, o estado de inocência do acusado permanece o mesmo com relação ao momento em que sequer havia indiciamento por parte da autoridade policial?

Assim sendo, dizer que o réu, mesmo após a condenação em plenário, permanece com o mesmo grau de inocência que possuía no início do processo, seria desconsiderar todo o procedimento de instrução probatória e julgamento soberano que concluiu pela culpa do acusado.

Além disso, tal posição protelaria a proteção, ainda que mínima, que o direito penal busca oferecer à vida, punindo de forma justa e célere os que atentam dolosamente contra a vida humana.

Por outro lado, a consequência prática de, privilegiando a soberania dos veredictos do júri e o zelo pela vida ceifada, decidir pela execução imediata da pena após a condenação pelo Conselho de Sentença, é a efetiva concretização, em tempo minimamente aceitável, da função protetora do direito penal aos bens jurídicos, dos quais a vida é o mais importante.

5.3 A TERCEIRA ETAPA DA PONDERAÇÃO

Então, após o levantamento dos princípios mais relevantes a serem sopesados e a separação destes em duas possíveis soluções aparentemente antagônicas (primeira etapa de ponderação) e a análise dos fatos relevantes envolvidos e das consequências práticas das soluções oferecidas por cada um dos princípios (segunda etapa de ponderação), Barroso sugere uma terceira etapa no processo de sopesamento, que seria a efetiva decisão de quais princípios serão avaliados com maior peso no caso concreto.

Para isso, é necessário classificar os princípios evocados para o presente projeto de pesquisa em diferentes pesos e graus de intensidade de aplicação. Sobre isso, comenta o ministro da Suprema Corte:

“Pois bem: nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso.” (Barroso, 2024, p. 269)

Pois bem, analisando o conflito entre a presunção de inocência, aliada ao direito ao duplo grau de jurisdição de um lado; e a soberania dos veredictos do júri,

apoiada na necessidade de instrumentalizar o direito penal para a proteção do direito à vida, do outro, pode-se atribuir maior peso ao segundo grupo de princípios.

Tal conclusão não decorre de um menosprezo à presunção de inocência. Na realidade, compreende-se, por meio de uma análise detalhada do procedimento do júri, que o princípio da presunção de inocência já foi protegido durante todo o processo, desde o início, até a decisão dos jurados. O Estado-acusação e o Estado-juiz concederam ao réu o benefício da dúvida durante todo o procedimento.

O princípio da presunção de não culpabilidade já foi ponderado positivamente para se exigir que a denúncia tivesse requisitos probatórios mínimos para a citação do acusado, foi levando em conta durante toda a instrução sumária e foi evocado para pronunciar apenas aquele que contasse com indícios de autoria delitiva e prova da respectiva materialidade.

Entretanto, após a condenação dos jurados, torna-se necessária, então, a consideração de menor peso à presunção de inocência, que agora vê-se maculada pela decisão soberana do Conselho de Sentença em desfavor ao réu. A soberania dos veredictos, por sua vez, que até então não aparecera durante o desenrolar do procedimento do júri, deve agora ser sopesada com maior peso, dada a maior rigidez probatória para se condenar o acusado.

Chega-se, então, ao último ato da ponderação de princípios, ou seja, a definição da solução adequada ao caso concreto, ponderando os princípios que terão maior peso no caso analisado. Leia-se, nesse viés, o excerto de Luís Roberto Barroso:

“Em seguida, será preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada.” (Barroso, 2024, p. 268)

Apresenta-se como prudente, então, a conclusão de que a soberania dos veredictos, ponderada com maior peso após a condenação dos jurados, pesa em favor da constitucionalidade da execução provisória da pena no contexto do júri logo após a sentença em plenário.

Por mais que não haja o trânsito em julgado, citado no art. 5, LVII, na CF como requisito para perfectibilização da culpa, é inegável que a presunção de inocência possui peso gradualmente menor à medida que o processo se desenvolve, sendo, do ponto de vista fático, completamente afetada pela condenação no júri.

Não se nega também, com a solução da constitucionalidade da execução provisória da pena, o direito ao duplo grau de jurisdição. O fato de ser o condenado pelo júri imediatamente recolhido à segregação para fins de cumprimento de pena não impede, em momento algum, a interposição de recurso de apelação, com esteio nas hipóteses do art. 593, III do CPP. Não há, portanto, sacrifício de tal princípio.

Por fim, respeita-se, com a execução imediata da pena à condenação, o legado da vítima ceifada, cujo direito à vida, ainda que não protegido devidamente, seria ainda mais desprezado caso a execução penal fosse postergada por sucessivos e, por vezes, protelatórios recursos.

Por isso, a ponderação de princípios, realizada no presente trabalho, é tendente a conferir maior peso à soberania dos veredictos do júri, para o fim de considerar constitucional a execução provisória das penas após a condenação.

6 O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.068 DO STF

Decerto, não demorou muito para que, após a nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP, o próprio STF fosse instado a se pronunciar sobre a compatibilidade ou não da execução provisória da pena superior a 15 (quinze) anos imposta pelo Tribunal do Júri com a Constituição Federal.

Inclusive, foi motivo de grande júbilo o fato de, durante a elaboração do presente trabalho, ser surpreendido com uma relevante decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em sentido e fundamentação compatíveis com as conclusões traçadas pela presente pesquisa.

6.1 O RESUMO DO CASO

Tal manifestação do STF sobre a temática surgiu a partir da interposição de do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC por parte do Ministério Público de Santa Catarina.

Trata-se de caso concreto em que o denunciado Joel Fagundes da Silva foi condenado a 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo Conselho de Sentença, por ter esfaqueado e matado sua ex-companheira, incorrendo, segundo a soberana decisão dos jurados, em homicídio qualificado pelo feminicídio.

O réu impetrou, então, habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual acabou sendo denegado. Irresignado, o paciente apresentou recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser inconstitucional a execução provisória da sua pena.

O ministro Relator Nefi Cordeiro, em sede liminar, determinou a soltura do réu, atendendo ao pedido da defesa, por entender que seria inconstitucional o art. 492, I, “e”, do CPP. O Ministério Público de Santa Catarina, sucumbente quanto à referida decisão interlocutória, apresentou Agravo Interno (regimental), o qual acabou sendo julgado improcedente pela 6ª Turma.

Foi então que respectivo *Parquet* estadual, insatisfeito com o acórdão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 111.960/SC, resolveu interpor recurso extraordinário para o STF.

Como se sabe, desde a emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu a sistemática da Repercussão Geral para os recursos de natureza extraordinária. Isso

significa que, para interpor um recurso extraordinário, por exemplo, passou a ser necessária a demonstração, pela parte recorrente, da repercussão geral da matéria objeto do recurso.

Nesse sentido, o art. 1.035 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no caso ao Processo Penal, define o que seria tal repercussão geral, nos termos seguintes:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, **será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.**

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º **Haverá repercussão geral sempre** que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federa;

~~II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;~~

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III - **tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal**, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. (BRASIL, 2015) (grifo nosso)

Ou seja, incumbia ao Ministério Público de Santa Catarina, naquele caso concreto, demonstrar que a lide excedia os interesses subjetivos das partes, demonstrando questões relevantes de natureza econômica, jurídica, social e política. Ainda, seria garantida a repercussão geral se a decisão recorrida tivesse reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Ora, justamente esse foi o caso, tendo em vista que o STJ, ao conceder a ordem de habeas corpus, entendeu ser inconstitucional o art. 492, I, "e", em sua nova redação, quanto à execução provisória da pena. O STF, então, reconheceu a repercussão geral da controvérsia levantada pelo Ministério Público de Santa Catarina, estabelecendo o tema de repercussão geral nº 1.068 a ser debatido pelos membros da corte suprema.

6.2 OS ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS LEVANTADOS

A tese do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por ocasião do recurso extraordinário, residiu no entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça teria erroneamente restringido a alcance do princípio da soberania de veredictos do Tribunal do Júri (art. 5, XXXVIII, “c”, da CF), ao vedar a execução imposta ao réu no caso concreto paradigma.

Isso porque, conforme demonstrou o MPSC, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, embora haja a disposição constitucional de que a decisão dos jurados é soberana, a execução de tal édito condenatório só poderia ocorrer após o julgamento de eventual apelação, quando seria esgotado o exame fático-probatório das instâncias ordinárias.

Todavia, o *Parquet* apontou que, a despeito de ser possível a interposição de apelação, o Tribunal do Júri é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo o único apto a, de fato e de direito, proferir juízo de mérito de forma originária. É que, conforme argumentou o MPSC, embora haja a previsão legal de eventuais recursos, a decisão definitiva, ou seja, a palavra final, deve ser dada pelo povo, por meio do Sinédrio Popular.

Inclusive, o MPSC defendeu que, para reconhecer tal soberania dos veredictos, não é necessário anular o princípio do duplo grau de jurisdição. Na verdade, mesmo com a execução provisória da pena, não se nega ao réu o direito de recorrer, inclusive, através de apelação, nas hipóteses do art. 593, III, do CPP.

Nesse sentido, argumentou também o *Parquet* que, após a decisão condenatória dos jurados, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência quando se executa provisoriamente a pena, tendo em vista que a responsabilidade penal já foi reconhecida de forma soberana pelo Tribunal do Júri. A eventual apelação interposta pelo réu, ainda que possa desconstituir o édito condenatório, não possui o condão de se fazer substituir à decisão dos jurados.

Ainda, argumentou o MPSC que eventual apelação não tem a função de reapreciar fatos e provas. Diferentemente da apelação penal em geral, a apelação em face das decisões do júri tem hipóteses específicas de cabimento, sendo de fundamentação vinculada e sem efeito suspensivo.

A defesa, por seu turno, defendeu que não havia que se falar em repercussão geral da controvérsia levantada pelo MPSC. Entendeu que o acórdão do STJ em sede

de Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus estaria consoante à redação da Constituição Federal de 1988 e ao entendimento do STJ sobre a prevalência da presunção da inocência.

6.3. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, então, no dia 12 de setembro de 2024, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, decidiu o Tema 1.068, fixando a seguinte tese de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Como se pode observar, o STF entendeu como constitucional a execução provisória da pena imposta pelo Júri, imediatamente após a condenação em plenário, sem a necessidade de esperar o trânsito em julgado dos eventuais recursos. E mais, a Colenda Corte Constitucional reconheceu como possível a execução provisória da pena independentemente do montante aplicado, e não apenas da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, como poderia sugerir a interpretação restritiva do art. 492, I, “e”, do CPP.

Como fundamento, o STF levantou, antes de mais nada, a prevalência do direito à vida, incerto no art.5, *caput* da Constituição Federal. De fato, o direito à vida é o direito primordial do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, sem ele, não é possível exercer quaisquer outros direitos e, sem preservá-lo, não há sentido em qualquer outra proteção de interesses jurídicos e/ou direitos.

Por isso, o direito à vida é protegido de maneira deveras peculiar pelo direito penal pátrio, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência soberana para julgar os crimes dolosos contra a vida. Impedir, portanto, que a pena imposta soberanamente pelo Conselho de Sentença seja prontamente executada, geraria um Estado de proteção deficiente ao direito à vida. A execução penal seria submetida às incertezas dos sucessivos recursos apresentados pela defesa, com o fito não apenas de exercer o contraditório, mas também de retardar o trânsito em julgado.

A soberania dos veredictos, aliás, princípio que rege o Tribunal do Júri nos termos do art. 5, XXXVIII, “c”, da CF, é talvez o ponto nevrálgico do voto do relator e consequentemente da decisão do STF sobre a temática. A razão de decidir do Tribunal levou em conta que o termo “soberania” traduz a noção de que as decisões

do júri são, de fato e de direito, supremas, não podendo haver qualquer outro juízo ou Tribunal que possa se fazer substituir o conselho de sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6.4. CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO PARA O DIREITO E A SOCIEDADE BRASILEIROS

A entendimento firmado pelo STF no Tema 1.068 é repleto de desdobramentos para o direito, a sociedade e, especialmente, para o objeto de pesquisa do presente trabalho.

A Colenda Corte, reconhecendo que a execução provisória da pena imposta pelo júri não viola o direito à presunção de não culpabilidade, ponderou em favor do princípio da soberania dos veredictos.

Dessa forma, compreendeu-se também que a soberania dos veredictos é o real fundamento para a execução provisória da pena no contexto do júri, e não o *quantum* da pena, como poder-se-ia pensar pela redação do art. 492, I, “e”, do CPP.

Com esse entendimento, nota-se, logo de plano, que a apelação em face das sentenças do júri com fundamento em erro ou injustiça na aplicação da pena passa a não ser mais relevante para fins de aplicação provisória da pena.

Ainda que se reconheça o importantíssimo direito ao duplo grau de jurisdição, seu exercício não possui o condão de prejudicar a execução provisória, pois, ainda que a pena seja majorada ou minorada para um montante inferior à 15 (quinze) anos, a execução da pena já poderá ser, de logo, iniciada, com fundamento na tese fixada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, é necessário reconhecer que o art. 492, I, “e”, deve passar por interpretação conforme à Constituição, pois, ainda que não proíba expressamente a execução provisória das penas inferiores a 15 (quinze) anos de reclusão, abre margem a esse entendimento reputado como indevido pelo STF.

Por isso, em consonância com o entendimento da Suprema Corte no Tema 1.068 e primando pela concretização do princípio da soberania dos veredictos, deve-se executar provisoriamente as penas impostas pelo júri independentemente do montante de sanção fixada.

Decerto, gera-se com isso, maior segurança jurídica para os casos submetidos ao rito do júri e padroniza-se, ainda que minimamente, o estágio do processo no qual, em regra, os acusados irão iniciar a execução de suas penas.

Ademais, satisfaz-se o senso de justiça dos familiares e amigos das vítimas brutalmente ceifadas, pois, nas palavras do relator ministro Luís Roberto Barroso: “Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima.” (BRASIL, 2024, p.4)

Assim, o STF buscou corrigir a insegurança até então gerada pela interpretação de que a presunção de não culpabilidade, incerta no art. 5, LVII, da CF de 1988, impediria a execução provisória das penas no âmbito do júri.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, verifica-se a importância e a relevância da problemática de pesquisa levantada para o direito e a sociedade brasileiros. A questão da constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo Tribunal do Júri é decisiva, tanto para o futuro daqueles que vem a ser condenados pelo Conselho de Sentença, quanto para as famílias das vítimas ceifadas pelos crimes dolosos contra a vida.

O ponto de partida do debate não poderia ser outro senão a alteração legislativa do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, passando a dispor que as penas cujo montante fosse igual ou superior a 15 (quinze) anos seriam imediatamente executadas após a condenação em sessão plenária do júri.

Sobre tal temática, observou-se que tal disposição goza de presunção de constitucionalidade e, inclusive, não poderia ter sua aplicação afastada pelos Tribunais sem a observância da reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a nova redação também intrigou os juristas brasileiros sobre o porquê de ter sido fixado o montante de 15 (quinze) anos de reclusão como parâmetro para a execução penal provisória, tema este que foi abordado o desenvolvimento do trabalho.

Nesse sentido, os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos do júri demonstraram-se como importante postulados constitucionais a serem ponderados, a fim de chegar a uma conclusão mais acertada sobre a temática.

O primeiro princípio, da presunção de inocência, poderia, em tese, sugerir a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, uma vez que, antes do trânsito em julgado, não teria se completado a formação do juízo de culpabilidade sobre o acusado, juízo este que é pressuposto para a sanção penal.

Em outra esteira, a noção de que os veredictos do júri são soberanos propôs solução em favor da execução provisória. Isso porque entendeu-se, por meio de tal axioma, que a decisão dos jurados é suprema e insubstituível, encerrando o juízo de culpa sobre o acusado após a condenação em sessão plenária. Uma vez que a culpa teria sido soberanamente decidida pelo Conselho de Sentença, não haveria razões para protelar a execução da sanção imposta.

Paralelamente à discussão, o princípio da proibição da proteção deficiente ao direito à vida apresentou-se como subsídio ao segundo ponto de vista. Observou-se que o direito à vida tem sido diariamente cerceado a milhares de brasileiros, cujas vidas são brutalmente ceifadas pelos crimes dolosos contra a vida. O direito penal seria, portanto, instrumento para a proteção de bens jurídicos, dentre os quais a vida merece especial atenção.

Todavia, se mesmo após um longo procedimento do rito do júri, a condenação plenária ainda não é suficiente para a execução da sanção imposta ao acusado, a proteção ao direito à vida, sem dúvida, é posta em xeque, e a força do direito penal enquanto instrumento protetor de bens jurídicos não perpassa qualquer segurança, podendo ser sempre protelada a execução das penas em função da prodigalidade recursal existente no Brasil.

Por outro lado, o duplo grau de jurisdição apareceu como subsídio ao primeiro ponto de vista, a saber, da inconstitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo Júri. Isso porque, ao fixar-se que todo o réu deveria ter o direito a uma segunda decisão sobre o seu caso, emanada por autoridade jurisdicional superior, como poderia ser a pena sobre o acusado imediatamente executada, antes do exercício de tal direito recursal?

Todavia, o que se verificou é que, no procedimento do júri, o duplo grau de jurisdição é naturalmente mais restrito, uma vez que, em síntese, é sempre o Conselho de Sentença que dá a última palavra sobre o juízo de culpabilidade sobre o acusado.

Dadas todas essas considerações, realizou-se, então, um prudente juízo de ponderação entre os princípios da soberania dos veredictos do júri e da presunção de inocência, entendidos como os mais relevantes para o debate, sem desconsiderar, contudo, os demais postulados examinados.

Seguiu-se, para isso, o modelo trifásico de sopesamento de princípios constitucionais oferecido por Luís Roberto Barroso, relator do Tema em Repercussão Geral nº 1.068, o qual discutiu, na Suprema Corte, o tema do presente objeto de pesquisa.

Na primeira fase, separaram-se as duas soluções oferecidas por cada um dos princípios colidentes. Tal juízo inicial, tomado pelo doutrinador como etapa preparatória para a ponderação, já fora realizado no decorrer do Trabalho de Conclusão de Curso, elegendo-se a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do júri como os dois principais princípios colidentes.

Na segunda etapa de ponderação, a saber, no momento em que as soluções propostas por cada um dos grupos de princípios foram hipoteticamente concretizadas para a realidade fática, percebeu-se que o caminho argumentativo protagonizado pelo princípio da soberania dos veredictos apresentou consequências menos danosas para a sociedade e o direito brasileiros.

Analisou-se todo o longo procedimento do júri, incluindo o a sua primeira fase (*judicium accusationis*) e a segunda (*judicium causae*), chegando-se à conclusão de que tal processo é suficiente para atestar a culpabilidade do acusado, caso venha a ser condenado.

Dessa maneira, não estaria sendo genuinamente sacrificado o princípio da presunção de inocência, uma vez que os réus submetidos ao rito do júri de fato e de direito presumem-se inocentes. Entretanto, tal inocência vai se tornando cada vez menos intensa se, à medida que o processo prossegue, a instrução revelar indícios e provas da culpabilidade do acusado.

Se, então, o réu for condenado soberanamente pelos jurados, tal veredicto deve prevalecer. Condicioná-lo ao exercício do duplo grau de jurisdição seria protelar ainda mais a prestação jurisdicional e negar a proteção minimamente eficiente ao direito à vida da vítima e ao senso de justiça de sua família.

Tal posicionamento, inclusive, coaduna-se com a realidade concreta do país, que possui altíssima taxa de homicídios e baixíssimo índice de elucidação. Ora, quando um crime doloso contra vida, dentre muitos outros, consegue enfim ser descoberto em sua completude, identificando-se acertadamente o seu autor, nada mais justo do que reconhecer a soberana decisão do júri e recolher o condenado à segregação para fins de execução provisória de sua pena.

Caso contrário fosse, a tendência seria a interposição de sucessivos e protelatórios recursos, com o fito e retardar a concretização da justiça e, não raras vezes, alcançar-se eventual prescrição.

Então, ponderadas tais consequências práticas de ambas as posições apresentadas, e percebendo-se a constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri como menos danosa à sociedade brasileira, transpôs-se à terceira fase do juízo de ponderação, qual seja, a da efetiva decisão.

Nesse momento, o presente trabalho concluiu pela necessidade de, após a condenação dos réus do rito do júri em sessão plenária, se avaliar com maior peso a soberana decisão dos jurados. A presunção de inocência, que, desdobrada do

princípio do *in dubio pro reu*, foi importante parâmetro durante a instrução processual, não deixa de ser relevante, mas agora deve ser avaliada com menor intensidade, pelos fundamentos apresentados na pesquisa. Tal processo, como vimos, não causa, na realidade, sacrifício total ao princípio da presunção de inocência.

Assim sendo, o presente trabalho, após apresentação e ponderação dos princípios constitucionais mais relevantes para o estudo, concluiu que o instituto da execução provisória das penas impostas pelo júri, logo após a condenação em sessão plenária, não ofende a ordem constitucional de 1988.

Todavia, por outro lado, quanto ao montante de pena fixado para execução provisória pelo art. 492, I, “e”, do CPP de quinze anos, faz-se necessária uma interpretação conforme à Constituição, para aplicar a referida alínea aos casos concretos.

Isso porque, conforme concluiu-se no decorrer da presente pesquisa, o real fundamento axiológico e jurídico da execução provisória das penas no âmbito do júri não é o *quantum* da pena, igual, menor ou maior que 15 (quinze) anos, mas sim a noção de que os veredictos do júri, absolvendo ou condenando o acusado, são dotados de soberania.

Por isso, entende-se que a execução provisória da pena no âmbito do júri deve ocorrer em todos os casos de condenação pelo Conselho de Sentença, independentemente do montante pena fixada.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto na tese do Tema 1.068 em Repercussão Geral, que foi objeto de análise no último capítulo de desenvolvimento do presente trabalho.

Com isso, a presente pesquisa, a despeito de não encerrar por completo a discussão do problema, buscou, por meio da ponderação de princípios constitucionais, elucidar a constitucionalidade da execução provisória da pena no contexto do Tribunal do Júri.

A conclusão do presente trabalho foi de que a execução provisória das penas impostas pelo júri é constitucional, independentemente do montante de pena fixada, por entender que deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, que não fere a presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

APENAS 37% dos homicídios cometidos no Brasil em 2019 foram solucionados, aponta pesquisa. *Jornal Nacional*. G1. Atualizado em 02/08/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/08/02/apenas-37percent-dos-homicidios-cometidos-no-brasil-em-2019-foram-solucionados-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição* 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Júri, 2024. E-book. p.237. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 1994. Brasil. Editora Malheiros. 10ª edição revista e atualizada. 9ª tiragem.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 126292/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 17/02/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_HC_126292_24f3e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1734475244&Signature=TzI7O%2FB6CPFVoLNipSCQxUWVOn4%3D. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 84.078-7/MG. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 05/02/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 dez. 2024

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 9 dez. 2024

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 9 dez. 2024

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3689.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em 07/11/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 17/12/2024. Acesso em 17 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 57.257/MG. Julgado em 28/08/2023. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1986694187/inteiro-teor-1986694191>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 118.770/SP. Relator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 07/03/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 17/12/2024. Acesso em: 17 dez. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 56.025/MG. Julgada em 03/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1790476797/inteiro-teor-1790476866>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 60.796/MG. Julgada em 02/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1922206656/inteiro-teor-1922206659>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 64.183/MG. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em Reclamação nº 01/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2475137748/inteiro-teor-2475137749>. Acesso em: 17 dez. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.068 - Repercussão Geral: Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 9 dez. 2024.

COSTA RICA. Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos). 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 17 dez. 2024.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. Brasil: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MAIA, Humberto Ibiapina Lima; CAVALCANTE, Carlos Magno Gurgel. UM PROCEDIMENTO CÉLERE PARA O JÚRI, BUSCANDO CONCILIAR AS EXPECTATIVAS DE JUSTIÇA E O TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Confraria do Júri. S.d. Disponível em:

<https://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigo01.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.45. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PEYREFITTE, Alain. *A sociedade da confiança: ensaio sobre as origens e natureza do desenvolvimento*. Tradução de Cylene Bittencourt. Rio de Janeiro. Editora Topbooks. 1999.

RANGEL, Paulo. *Tribunal Do Júri - Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2018. ROCHA, Rafael. Princípios que regem o Tribunal do Júri. Disponível em:

<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-otribunal-do-juri>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SILVA, Renato Lourenço da. Antecedentes históricos e legais do princípio da presunção de inocência. **Jusbrasil**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/antecedentes-historicos-e-legais-do-principio-da-presuncao-de-inocencia/588811224>. Acesso em 17 dez. 2024.

VIEIRA, Giovani Avelar. JÚNIOR, Alderico de Carvalho. A prisão como efeito da condenação pelo Tribunal do Júri. O diálogo entre soberania e inocência. **Ministério Público de Minas Gerais**. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/2B/E2/38/D3/1793B8100ACB4BA8760849A8/A%20prisao%20como%20efeito%20da%20condenacao%20pelo%20Tribunal%20do%20Juri.%20O%20dialogo%20entre%20a%20soberania%20e%20inocencia.pdf>.

Acesso em: 9 dez. 2024.